Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:920

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 4.º do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bom decretar que à Câmara Municipal do concelho de Portalegre, distrito de Portalegre, sejam cudidos, a título precário e gratuito, para instalação do Museu Distrital, a antiga Igreja de S. Bernardo, da cidade de Portalegre, com o côro de baixo e o de cima, duas sacristias e um pequeno quintal com 50 metros quadrados de superfície, devendo as despesas de adaptação, conservação e seguro, em nome do Estado, ficar a cargo da entidade cessionária, à qual é concedido o prazo de um ano, a contar da publicação dêste decreto, para efectuar a instalação do Museu, não podendo dar outra aplicação aos bens cedidos.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923.— António José de Almeida — António de Abranches Ferrão.

Decreto n.º 8:921

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Odeleite, concelho de Castro Marim, distrito de Faro, sejam cedidas a título definitivo as ruínas da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para aí ser construído o edificio do sub-pôsto da guarda nacional republicana, mediante o preço ou indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 200\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Castro Marim, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito se a entidade cessionária der às ruínas cedidas aplicação diversa da aqui consignada, sem direito a qualquer indemnização.

Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923.— António José de Almeida — António Abranches Ferrão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Ceral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:922

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 15:000.000%, a fim de reforçar a verba de 27:000.000% inscrita no capítulo 22.°,

artigo 91.º, do orçamento do referido Ministério, aprovado para o ano económico de 1922-1923, sob a rubrica «Subvenções diferenciais, ajudas de custo e diversos abo-

Éste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alinea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Junho de 1923.— Antonio José de Almeida.— António Maria da Silva.— António Abranches Ferrão.— Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.— Fernando Augusto Freiria.— Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.— Domingos Leite Pereira.— João Teixeira de Queiroz Voz Guedes.— Alfredo Rodrigues Gaspar.— João José da Conceição Camoesas.— Alberto da Cunha Rocha Saraiva.— Abel Fontoura da Costa.

Decreto n.º 8:923

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas as quantias de 100\$\mathbb{S}\$ e 798\$\mathbb{7}8\$ das verbas de 290.654\$\mathbb{S}\$ e 11:569.985\$\mathbb{S}\$7, inscritas respectivamente no capítulo 2.\mathbb{O}, artigo 6.\mathbb{O}, e no capítulo 16.\mathbb{O}, artigo 40.\mathbb{O}, do orçamento do Ministério da Agricultura, aprovado para o ano económico de 1922-1923, devendo a importância de 100\$\mathbb{S}\$ reforçar a verba inscrita no capítulo 8.\mathbb{O}, artigo 31.\mathbb{O}=C, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, sob a rubrica \(\parabox{Pessoal transferido do Ministério da Agricultura\(\parabox{D}, \text{ e a de 798\$\text{578} reforçar a verba inscrita no capítulo 22.\mathbb{O}, artigo 91.\mathbb{O}, do mesmo orçamento, sob a rubrica \(\parabox{Subvenções diferenciais, ajudas de custo de vida e diversos abonos\(\parabox{D} \).

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1923.—António José DE Almeida—António Maria da Silva—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Domingos Leite Pereira—João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes—Alfredo Rodrigues Gaspar—João José da Conceição Camoesas—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Abel Fontoura da Costa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção de Marinha Mercante

Novamente se publica rectificado, o seguinte decreto que fôra inserto no Diário do Govêrno u.º 106, 1.º série, de 21 de Maio de 1923.

Decreto n.º 8:847

Considerando que a intenção do legislador ao redigir o artigo 1.º do decreto n.º 7:309, de 15 de Fevereiro de 1921, não foi outra senão a de exigir o conhecimento da língua portuguesa ao pessoal com quem o emigrante necessita tratar durante a sua permanência a bordo de na-

vios estrangeiros;

Considerando que para os médicos de bordo o facto de conhecerem a língua se torna essencial para integral compreensão do relato do doente, sem o que impossível se torna fazer o respectivo diagnóstico e conscientemente formular o tratamento adequado;

Considerando ainda que se não consegue falar e compreender correntemente qualquer lingua sem uma larga prática ou prolongada residência nas regiões em que

esta se fala;

Atendendo porém que alguns médicos de origem estrangeira, por terem obtido as suas cartas de curso em escolas portuguesas, podem exercer clínica no país, dando assim suficiente garantia de conhecerem a nossa lingua e estarem profissionalmente tam habilitados como os nacionais:

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2.º do artigo 80.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O texto do artigo 1.º do decreto n.º 7:309,

de 15 de Fevereiro de 1921, é substituído pelo que segue:

«Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes em que embarquem emigrantes portugueses deverão exigir, sempre que for exequível, aos navios estrangeiros empregados nesse serviço, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas de Lisboa, Porto ou Coimbra, Funchal ou Goa, quando o número total de emigrantes for cem ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada, portugueses, por cada grupo do emigrantes de cada sexo de 20 até 50 em cada grupo».

Art. 2.º A doutrina dos artigos 2.º e 3.º do citado decreto n.º 7:309 é aplicável aos médicos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1923.—Antonio José de Almeida—Vitor Ilugo de Azevedo Coutinho.